

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Dispõe sobre a competência por conexão, alterando o art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e o art. 35 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a competência por conexão, alterando o art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e o art. 35 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral.

Art. 2º O *caput* do art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 79.
.....
III - no concurso entre a jurisdição comum e eleitoral.
.....”

Art. 3º O inciso III do art. 35 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 35.
.....
III - processar e julgar crimes eleitorais, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;
.....” (NR)

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo tem como uma de suas principais missões fornecer à sociedade um ordenamento jurídico apto a atender às suas necessidades.

Nesse cenário, tendo em vista a pulsante questão da conexão entre as infrações penais comuns e as eleitorais, é fundamental que se altere a disciplina respectiva.

A necessidade de lei complementar decorre do disposto no *caput* do art. 121 da Constituição da República: “Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”.

Lembre-se, finalmente, o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal: “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA